PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045558-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALISSON DIAS MIRANDA e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI VARA CRIMINAL Advogado (s): 02 ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PELOS AGENTES POLICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O GENITOR DO PACIENTE AUTORIZOU A ENTRADA DOS AGENTES. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. PACIENTE QUE, SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL, FOI FLAGRADO TRAZENDO CONSIGO ENTORPECENTES E MUNIÇÕES. INFORMAÇÕES NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SERIA O ENCARREGADO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES NAQUELA REGIÃO DA CIDADE DE GUANAMBI, E QUE TERIA RECEBIDO MAIOR QUANTIDADE DESSAS SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS, QUE ESTARIAM EM SUA RESIDÊNCIA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. RISCO DE DESCARTE DOS ENTORPECENTES GUARDADOS NO IMÓVEL, CASO A AÇÃO POLICIAL NÃO FOSSE IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENCA DOS REOUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. RÉU ENCONTRADO COM GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. BALANCA DE PRECISÃO E MUNICÕES. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FORTES ELEMENTOS INDICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. A CONTEMPORANEIDADE EXIGIDA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ RELACIONADA AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E NÃO COM A DATA DO FATO CRIMINOSO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO PLANTONISTA DO PRIMEIRO GRAU, EM SEDE PRELIMINAR DA APURAÇÃO DOS FATOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO QUE PRESIDE A AÇÃO PENAL, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULADO POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n. 8045558-72.2022.8.05.0000, da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA, sendo Paciente, ALISSON DIAS MIRANDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, e o fazem pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045558-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALISSON DIAS MIRANDA e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI VARA CRIMINAL Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALISSON DIAS MIRANDA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. Narra a exordial (ID n. 36646264) que: " (...) No dia 20 de Abril de 2022, por volta das 20h, o acusado foi preso em flagrante delito, em sua residência situada Rua Rio Grande do Norte, pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido. Após a comunicação do flagrante e posterior

manifestação do Ministério Público e da defesa, a autoridade coatora concedeu a liberdade provisória ao acusado, por entender que não "restaram configurados os requisitos para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva", consoante decisão proferida no id 193933138, do APF de autos nº 8001693-26.2022.8.05.0088. Em 19 de Agosto de 2022 o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, oportunidade na qual, sem qualquer fato novo, requereu a prisão preventiva. No dia 23 de Agosto de 2022, no id 225642981, na decisão que determinou a notificação do acusado para apresentar defesa prévia a autoridade coatora acolheu o pleito do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do Paciente. Em 08 de Setembro do corrente ano foi cumprido o mandado de prisão, na residência do Paciente e no dia 12 de Setembro ele foi notificado para apresentar sua defesa prévia." Pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus, com o conseguente RELAXAMENTO da prisão preventiva do Paciente, bem como o consequente trancamento de eventual ação penal, diante da ilegalidade decorrente da invasão de domicílio e na busca pessoal. Subsidiariamente, requereu a REVOGAÇÃO da prisão preventiva, em vista da inexistência dos requisitos legais para a manutenção. Postula-se, por fim, pela concessão da ordem, igualmente, para DECLARAR NULAS AS PROVAS obtidas na diligência que culminou na prisão ilegal e o consequente trancamento da ação penal que de autos nº 8003336-19.2022.8.05.0088. Juntou documentos. Liminar indeferida (ID nº 36683910). Informações judiciais prestadas ao ID n. 36936782. A Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 37011088). É o relatório. Salvador/BA, 5 de dezembro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045558-72.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALISSON DIAS MIRANDA e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI VARA CRIMINAL Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALISSON DIAS MIRANDA, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela parte Impetrante. I. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PELOS AGENTES POLICIAIS. Neste ponto, o impetrante sustenta a nulidade da prisão, bem como das provas obtidas a partir da diligência policial, sob o argumento da ocorrência de violação de domicílio pelos agentes públicos. Isso porque, segundo a Defesa, o ingresso dos policiais na residência do Paciente teria ocorrido de forma arbitrária e forçada, em violação a direitos e garantias conferidos pela Constituição Federal. No caso sub judice, a análise dos documentos colacionados aos autos revela que a atuação dos policiais militares não se deu de forma arbitrária, como dito pela parte impetrante. Ao revés, o depoimento dos agentes que participaram da diligência foi uníssono no sentido de que o genitor do acusado, o Sr. MARINÁCIO MIRANDA ALVES, abriu a porta da casa e autorizou a entrada dos militares na residência, vide ID nº 36648073. Ademais, depreende-se dos autos a prévia existência de indícios que apontavam para a prática da traficância no local, sobretudo porque os policiais haviam recebido a informação de que o Paciente teria recebido entorpecentes de pessoa de alcunha LEGÃO ou GANSO, conhecido como braço direito de DELTON, e que ele seria o responsável pela distribuição de crack e cocaína no bairro Alto Caiçara e bairro Brasília, na cidade de Guanambi-BA. Verifica-se, ainda, que haveria fundadas razões para o ingresso no imóvel, já que, antes disso, o Paciente teria sido

abordado em via pública pelos policiais, oportunidade em que com ele foram encontrados um comprimido de ecstasy, uma porção de cocaína, 5 (cinco) munições calibre 380 e mais R\$ 200,00 em espécie. Ressalte-se, a propósito, que as fundadas suspeitas se confirmaram com a posterior apreensão de mais substâncias ilícitas, munições, arma de fogo e da balanca de precisão encontradas na residência do Paciente. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. [...] 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 731310 GO 2022/0083713-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) É cediço que, ao prever que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, a referida disposição constitucional trouxe consigo algumas exceções à garantia individual sob comento, quais sejam, as hipóteses de flagrante delito ou desastre, necessidade de prestar socorro, ou, durante o dia, de cumprimento de determinação judicial. Acerca da primeira hipótese, o art. 302, do Código de Processo Penal, estabelece que: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Em se tratando do crime de tráfico de entorpecentes, capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, este possui natureza de crime permanente, tema sobre o qual Guilherme de Souza Nucci leciona que "Os delitos permanentes são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. [...] O delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência." (NUCCI, 2020). Ademais, é assente no ordenamento jurídico pátrio que em tais hipóteses, havendo fundadas razões acerca da ocorrência de delito permanente, os agentes policiais, que exercem a função preventiva e de proteção da ordem pública, poderão agir de modo imediato, a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive com o ingresso na residência do indivíduo sem a expedição de mandado judicial, sem que figure como violação ao domicílio. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a

ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a quantidade e variedade de droga apreendida (413,86g de cocaína, 111,28g de maconha e 6,25g de crack), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. III – Ademais, verifica-se que o decreto encontra-se também concretamente fundamentado para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o Agravante ostentar registros criminais, tendo o sido consignado que "o paciente ostenta uma condenação transitada em julgado em seu desfavor por roubo majorado tentado e corrupção de menores (CAC de f. 16/19 — ordem 05)", sendo necessária a custódia cautelar, em face do risco concreto de reiteração delitiva", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. IV — O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V — No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande guantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. VI — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VII — É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. [...] II - O Tribunal de origem afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão, sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito. III - O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente,

ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017). [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 717166 SP 2022/0003332-8, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO POLICIAL. 1. Ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, b, do RISTJ). 2. Apontadas fundadas razões para a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, não se verifica lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar. [...] 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 704908 RS 2021/0356232-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) Em situações como a narrada nos autos, não é viável o retardo da ação policial, condicionando a busca no imóvel à obtenção de ordem judicial, já que, durante o interregno para acionamento do Poder Judiciário e expedição do mandado de busca, o descarte da substância entorpecente na rede de esgoto seria certo, prejudicando a coleta da prova material acerca do tráfico de entorpecentes. Resta evidente que a conduta dos agentes policiais não se deu em ofensa à inviolabilidade do domicílio, como sustentado pela Defesa, mas, contrariamente, foi pautada em uma das exceções trazidas pelo próprio texto constitucional. Noutro passo, não se pode perder de vista que, ainda que houvesse ilegalidade na prisão em flagrante, o Paciente se encontra encarcerado em razão da decretação de sua custódia preventiva, que, por se tratar de novo título, supera os vícios eventualmente existentes no anterior. Nesse mesmo sentido: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. NOVO TÍTULO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No que tange à alegação de nulidade na prisão em flagrante a prejudicar a segregação cautelar posteriormente decretada, esta Corte tem entendido que, "[...] 'com a decretação da preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação' (RHC 91.748/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe de 20/06/2018.)" - HC n. 464.760/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019. [...] 3. Habeas corpus não conhecido." (STJ -HC: 531083 MG 2019/0262948-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020) Por fim, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, em razão da excepcionalidade da medida, o trancamento da ação penal somente pode ocorrer quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade (STJ - RHC: 60519 SC 2015/0137686-6), o que não se verifica no caso destes autos. Assim, entendo que as ilegalidades apontadas pela parte impetrante não restaram configuradas, razão pela qual não há que se falar em nulidade da prisão ou mesmo das provas obtidas na diligência policial. II. DA PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS LEGAIS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. Inicialmente, sabe-se que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra geral que réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13º Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e se constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (DE LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, Ed. Rev. Amp. Atual. Juspodvim, Salvador, 2017). Para a decretação da custódia, todavia, a legislação processual, sobretudo após as modificações implementadas pela Lei 13.964/19, impõe a necessidade de fundamentação concreta, em respeito ao comando constitucional disposto no art. 93, IX, da CRFB/88. Assim, nos termos do art. 315, do CPP, "a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". Além disso. positivando o princípio da contemporaneidade, o art. 312, § 2º, do CPP, dispõe que "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". No caso dos autos, o paciente foi acusado da prática dos crimes previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público - ID 224620317, autos de nº 8003336-19.2022.8.05.0088, PJE, 1º Grau): "[...] 2. Consta no anexo inquérito policial que, no dia 20/4/2022, por volta das 20h, o denunciado foi preso em flagrante pela polícia militar por trazer consigo um comprimido de ecstasy e uma porção de cocaína e por quardar, em sua residência, situada na rua Rio Grande do Norte, nº 737, Brasília, Guanambi/BA, onze pacotes de cocaína e sete porções de crack. 3. No local, foi apreendido um revólver Taurus, de calibre .38, nº de série KJ63799, dezoito cartuchos intactos do mesmo calibre e trinta e dois cartuchos intactos de calibre .38, de cuja posse não era autorizado o agente. 4. As substâncias apreendidas são proscritas pela Portaria SVS-MS nº 344/98 e se destinavam ao comércio, seja pela quantidade, variedade e seja pela forma de acondicionamento, seja pelas notícias prévias de traficância no local, seja porque foram encontrados, na oportunidade, balança de precisão e dinheiro fracionado, seja porque o indigitado é integrante da facção de traficantes SALVE JORGE, liderada por DELTON." Para fins de decretação da prisão preventiva, o d. Juízo impetrado (ID 36648074) apresentou a sequinte fundamentação: "[...] No caso dos autos, atribui-se a ALISSON DIAS MIRANDA a prática dos delitos previstos art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Segundo o inquérito penal, no dia 20/4/2022, por volta das 20h, na rua Rio Grande do Norte, nº 737, bairro Brasília, Guanambi/BA, o denunciado foi preso em flagrante pela polícia militar por trazerem consigo doze pacotes de cocaína, sete porções de crack, um comprimido de ectasy, revolver Taurus calibre 380, dezoito cartuchos intactos do mesmo calibre e trinta e dois cartuchos intactos de calibre

38. Trata-se assim de crime doloso, com pena abstrata superior a quatro anos, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos dos autos, especialmente o auto de apreensão e exibição. Indícios suficientes de autoria resultam igualmente das provas apuradas, em especial, pelo depoimento dos policiais que realizaram a prisão em flagrante. A liberdade do Acusado representa grave perigo para a ordem pública. Pois, além de apresentar antecedentes criminais, as circunstâncias em que foi preso indicam habitualidade na prática do crime de tráfico de drogas. Além disso, conforme exposto, o denunciado é membro da organização criminosa liderada por DELTON, responsável por intensa atividade de tráfico de drogas e inúmeros assassinatos na cidade. A periculosidade efetiva dos acusados e a gravidade concreta do crime perpetrado constituem elementos concretos que levam à conclusão de que a ordem pública se encontra ameaçada. Presentes portanto os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de medidas cautelares. III) Disposto Pelo exposto, acolho o pedido do Ministério Público, em garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALISSON DIAS MIRANDA, qualificados nos autos." Da análise da decisão acima transcrita, vê-se que é frágil a alegação de que esta carece de fundamentação. Com efeito, o decreto cautelar expôs os elementos, extraídos do caso concreto, necessários para a constrição preventiva do acusado, tendo, corretamente, evidenciado, além da prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, a necessidade de garantia da ordem pública. A necessidade de garantia da ordem pública é verificada pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade (onze pacotes de substância análoga a cocaína - 99,39g -, sete porções análogas a crack e 1 comprimido de substância conhecida por ecstasy) e variedade de espécies de entorpecentes (ecstasy, crack e cocaína) apreendidas na posse do paciente, além dos demais apetrechos encontrados, como balança de precisão, 18 (dezoito) munições calibre .380, 32 (trinta e duas) munições calibre .38, e uma pistola Taurus calibre 380, KJ63799 (tendo inclusive, o réu confessado a propriedade de todos os itens em sede policial - ID n. 36648073, fls. 45-46). À gravidade concreta da conduta deve ser somada a periculosidade do Paciente, que, segundo informações prestadas pelos policiais militares participantes da diligência, integraria organização criminosa "BDM" ou "facção de DELTON", supostamente responsável pelo tráfico de drogas e diversos homicídios na região de Guanambi-BA. Diante dos fartos elementos indiciários e do quanto exposto pelo d. Julgador, entendo que o envolvimento do Paciente em possível organização criminosa e a considerável quantidade de entorpecentes, arma de fogo, munições de diversos calibres, além dos petrecho utilizado para fracionamento dos entorpecentes, justificam sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em negócio altamente rentável para os envolvidos, razão pela qual concreta é a possibilidade de reiteração delitiva por parte do Paciente, caso seja colocado em liberdade. Noutro passo, não há que se falar em violação ao princípio da contemporaneidade. Apesar de os fatos expostos narrados na exordial acusatória terem acontecido no final do mês de abril de 2022, a contemporaneidade exigida para a decretação da custódia cautelar está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não com a data do fato criminoso que, por si só, é irrelevante. É nesse sentido a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, vejamos: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL

NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que iqualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021) Na hipótese, apesar do transcurso do tempo em relação à data do fato, é certo que a preservação da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e periculosidade efetiva do Paciente, é contemporânea à decretação da prisão preventiva, conforme vimos acima. Com relação ao pleito específico formulado pelo Impetrante, verifica-se que a liberdade provisória do paciente foi deferida pela magistrada do Plantão Judiciário de 1.º grau, em 22/04/2022 (ID 36648073), em situação prematura da apuração dos fatos. Após, por ocasião do oferecimento da denúncia, o representante do Ministério Público oficiante perante o Juízo impetrado formulou novo pedido de prisão preventiva (ID 224620316 nos Autos de n. 8003336-19.2022.8.05.0088), que foi deferido em 22 de agosto de 2022 (ID 36648074), não havendo qualquer irregularidade nisso, já que a decisão do Juízo plantonista não vincula o que preside a ação penal. Por esta razão, entendo que inexiste constrangimento ilegal no decreto preventivo, uma vez idônea a fundamentação apresentada pelo magistrado e ausente a violação ao princípio da contemporaneidade. III. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR